



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

/legislativomatiense

f /camaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº 572/2025/CMMB

Matias Barbosa, 18 de novembro de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito a emissão de parecer jurídico acerca dos Projetos de Lei nº 42/2025 que “Declara de Utilidade Pública a Associação Carnavalesca e Cultural GRESM Renascer.”, nº 43/2025 que “Dá denominação a logradouro público que especifica.”, nº 44/2025 que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar as dotações do Orçamento do Município de Matias Barbosa e dá outras providências.” e nº 45/2025 que “Alteração da Lei 1674 de 30 de dezembro de 2024, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.”.

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA  
DA CUNHA  
PINHEIRO:97681946691

Assinado de forma digital por  
SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA  
PINHEIRO:97681946691  
Dados: 2025.11.18 16:21:50 -03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº 42/2025; nº 43/2025, nº 44/2025 e nº 45/2025.

Realizem 18/11/25

Natalia Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Ilmos. Drs.  
Natalia Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



Ofício nº: 120/2025/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 572/2025/CMMB

Matias Barbosa, 24 de novembro de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 043/2025, que “Dá denominação a logradouro público que especifica”.

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

  
**Natália Magri Bertolin**

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



### PARECER JURÍDICO

#### I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 572/2025/CMMB, de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 043/2025, que “Dá denominação a logradouro público que especifica”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 572/2025/CMMB e Minuta do Projeto de Lei nº 043/2025.

Sem mais, passamos a opinar.

#### II – RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, dispor sobre a denominação de próprios públicos, tudo isso em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal assim como do art. 147 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

Ainda, no Art. 17 da Lei Orgânica, nota-se o seguinte:

Art. 17 Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente: (...)  
XI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O Vereador, de modo geral, possui legitimidade para trazer a Casa a determinada discussão, ou seja, propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 147. (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular. (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

▶ /legislativomatiese

f /camaradematiabarbo



No Município, a situação é tratada pela Lei nº 1.012, de 14 de julho de 2009, que "Disciplina a denominação a logradouros e próprios públicos de Matias Barbosa e dá outras providências", legislação que corrobora o entendimento de que as denominações de logradouros serão objeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores. A previsão municipal também estabelece uma série de requisitos que devem ser observados na propositura e aprovação de projetos de lei dessa natureza.

Importa esclarecer que, como toda conduta administrativa, a denominação de prédios e locações públicas, por parte do poder público, deve se ater aos princípios constitucionais expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Nesse ponto, ao se buscar respeito aos preceitos constitucionais deve-se verificar se a denominação própria que aqui se pretende dar vem acompanhada de algum tipo de menção pessoal, exaltação de ideologia político-partidária ou eventual promoção de interesse particular. A leitura da Mensagem do Projeto de Lei nos permite concluir que os requisitos foram cumpridos, mas é de extrema relevância o papel dos Vereadores desta Casa neste caso, para que possam de posse do conhecimento local adquirido que acompanha a vereança, avaliar em um estudo mais profundo o cumprimento de tais aspectos.

Com relação ao quórum para a aprovação do Projeto de Lei, cumpre esclarecer que é exigido o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, "caput", da Lei Orgânica Municipal e será processada por meio de votação simbólica, inexistindo decisões em contrário, nos termos do Art. 178 do Regimento Interno.

Importante frisar que a matéria em questão, salvo melhor juízo, trata de nomenclatura nova, fato este que **NÃO** pode ser confundido com o disciplinado no art. 55, §1º, 6, da Lei Orgânica Municipal, que exige quórum qualificado para a alteração de denominação de próprio, vias e logradouros públicos. Vejamos:

Art. 55 A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:  
(...)6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (Grifo nosso)

## III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b

compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.  
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 24 de novembro de 2025.

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

  
**Natália Magri Bertolin**  
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa